

Brasília, DF, 11 de março de 2013.

PARECER Nº 106/2013.

Referência : Processo nº 59500.000393/2013-96

Assunto : Recurso Administrativo – Edital nº 11/2013

Interessado : COMPECC LTDA.

Sra. Pregoeira- Edital nº 11/2013-CODEVASF,

Trata o presente processo de consulta formalizada acerca do Edital nº 11/2013, em face do recurso administrativo manejado pela empresa COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., constante às fls. 02 e seguintes, dos autos do processo administrativo em epígrafe, onde contesta, em suma, questões meritórias quanto à manutenção, no presente certame licitatório, das empresas GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME e CAPRICÓRNIO S/A., em face do não-atendimento de itens editalícios, que ensejariam – na visão da recorrente, a desclassificação daquelas concorrentes.

Inicialmente, cumpre destacar que o procedimento em questão foi um Pregão Presencial, realizado na forma prevista na Lei 10.520/2002, que regulamenta o processo, pelo que destaco que a atuação da Senhora Pregoeira, designada por força da Decisão nº 211/2013-Codevasf, foi precisamente de acordo com a legislação vigente, e, portanto, pelos documentos constantes dos autos, não há nenhum fato que consubstancie nulidade capaz de macular os atos administrativos até então praticados, afastando, assim, nulidade do processo.

Nesse sentido, o recurso manejado pela Recorrente traz alegações de que a Pregoeira teria incorrido em erro ao classificar a proposta da empresa GL TEIXEIRA, o que não traduz a realidade jurídico-legal da questão, o que pode ser observado pela simples literalidade do procedimento previsto no inciso XVI, do artigo 4º, da Lei 10.520/2002, cujo texto traz à colação, *in litteris*:

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;”
(Grifos Nossos)

Ultrapassada a questão procedimental da Senhora Pregoeira do presente certame, bem como da sua equipe, onde foi demonstrado que sua atuação cumpriu, expressamente, os ditames insertos na Lei 10.520/02 e no Edital nº 11/2013-Codevasf, passemos ao exame do caso concreto.

Ao analisar previamente o recurso manejado pela empresa COMPEEC LTDA, a Senhora Pregoeira apresentou relatório constante às fls. 18/24 dos presentes autos de processo administrativo, onde, de maneira pontual, examinou todas as alegações trazidas pela empresa em sede recursal.

De maneira preliminar, cumpre enfatizar que a empresa GL TEIXEIRA foi formalmente desclassificada do certame, onde participou como licitantes nos lotes 02 e 03 (fls. 19), o que torna prejudicada a análise das demais alegações da peça recursal, muito embora há elementos trazidos pela recorrente que, em sendo avaliados e comprovados, também ensejariam a eliminação daquela empresa GL TEIXEIRA do certame; não alteraria, portanto, o resultado e julgamento proferido pela Senhora Pregoeira, que desclassificou a empresa GL TEIXEIRA do processo licitatório, sem prejuízo – evidentemente, de aplicação de sanções nos campos cível e administrativo, além de eventual comunicação ao Ministério Público Federal acerca de prática eventualmente tida como delito criminal.

Com relação aos questionamentos apresentados pela recorrente em face da participação no certame da empresa/consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF, analisemos, inicialmente, a assertiva relativa a incompatibilidade das atividades da empresa CAPRICÓRNIO S/A e o objeto do certame licitatório.

Dispôs o Edital nº 11/2013, em sua SubCláusula 4.1, que somente participarão do certame licitatório em questão as “... **empresas do ramo...**”, como se observa pelo trecho do edital abaixo transcrito:

“4. DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO



4.1 Poderão participar desta licitação empresas do ramo, individualmente ou consorciadas, nacionais e estrangeiras, que satisfaçam a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos, e que possuam, até a data de recebimento das propostas, o seguinte capital social mínimo”

Por conceituação doutrinária, empresa do ramo pode ser entendida como aquela que possui atuação compatível com o objeto que se perquire a Administração Pública. Nesse sentido, o sempre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assevera (in ‘Contratação Direta Sem Licitação’, Ed. Brasília Jurídica, 5ª ed., 2000, pp. 79/80), quanto à pertinência do ramo de atividade do licitante com o objeto da licitação, asseverou que:

“Outro aspecto que exige comentário é a expressão ‘interessados do ramo pertinente ao objeto’, contida no conceito legal em destaque: é preciso que o ramo de atividade da empresa seja compatível com o objeto que a Administração tem interesse de contratar. O TCU já se pronunciou a respeito ao entender que só pode ser convidada empresa do ramo (Decisões nºs 71/96 e 756/97 - Plenário)”.

O Tribunal de Contas da União, na condição de controlador externo das contas do Poder Executivo Federal – do qual a Codevasf enquanto empresa pública federal integral (Dec.Lei 200/67), também já se posicionou – por intermédio de sua jurisprudência, em matéria similar, como se observa pelo acórdão nº 756/97, proferido pelo Plenário, que assim foi ementado:

“Representação formulada por licitante contra o TRT da 4ª Região. Ausência de correlação entre o objeto da licitação e a atividade econômica (objeto social) da empresa vencedora do certame. Conhecimento. Procedência. Anulação do convite. Subsistência até a realização de novo certame. Juntada às contas.” (GN)

Aliás, o julgamento realizado pelo TCU quando da apreciação pelo Plenário da TC-014.229/1997-8, proferiu um voto com um interessante texto, cujo trecho traz à colação, *in verbis*:

“A propósito, cabe obtemperar que se a



Administração contrata objeto fora do ramo de atividade, fica inibida de usar em sua defesa o Código de Defesa do Consumidor, conforme vem entendendo o Poder Judiciário.

(...)

Não são raros os casos em que empresas se especializam em licitar com a Administração, formando negócios de 'fachada' que vendem de tudo, mas só para órgãos públicos. (...)

Constitui sério indício de irregularidade convite dirigido a empresa que não opera no ramo de atividade do objeto pretendido, servindo de ponto de partida para o aprofundamento de investigações pelos órgãos de controle."

Quanto às questões de mérito propriamente ditas, é evidente que a Senhora Pregoeira especialmente designada por ato próprio possui competência para analisar e dirimir os documentos que constam do certame, o que afasta a possibilidade da Assessoria Jurídica manifestar-se sobre tais exames de mérito. Inobstante, há que ser evidenciado que os apontamentos e decisões adotadas pela Senhora Pregoeira em seu relatório de fls. 18/24 não apresentam vícios jurídico-legais.

Nesta seara, a Senhora Pregoeira do Edital 11/2013-CODEVASF, e sua equipe, ao avaliar a documentação apresentada pela então licitante CAPRICÓRNIO, evidenciou, às fls. 20/21, que:

"... De fato no estatuto social da CAPRICÓRNIO não constam atividades pertinentes ao objeto da licitação, como pode ser observado no art. 2º do estatuto que define como objetivo da sociedade, no caso a CAPRICÓRNIO, a..."

De fato, não consta, entre as atividades descritas em seus estatutos sociais, nada que possa inferir a industrialização de cisternas ou o fabrico de qualquer outro produto manufaturado com características similares ao objeto do certame.

Destaque-se que o Edital nº 11/2013, que lastreia o certame licitatório em questão, é claro ao dispor no subitem (subcláusula) 4.1, a necessidade das empresas – de forma individual ou em consórcio, atuarem no ramo compatível com o objeto do certame.

Ademais, a CAPRICÓRNIO, sendo uma sociedade anônima, é regida pela chamada Lei das S/A, promulgada sob o número 6.404/76, que exige a



descrição objetiva e direta de seu objeto social, como aponta o §2º, do Art. 2º, cujo trecho passa a transcrever:

“Art. 2º Pode ser objeto da companhia qualquer empresa de fim lucrativo, não contrário à lei, à ordem pública e aos bons costumes.

§ 1º Qualquer que seja o objeto, a companhia é mercantil e se rege pelas leis e usos do comércio.

§ 2º O estatuto social definirá o objeto de modo preciso e completo. (GN)

Ao avaliar as contrarrazões apresentadas pela empresa CAPRICÓRNIO S/A., por intermédio de peça constando de setenta e duas (72) páginas, e documentos, apresentada em apartado à apreciação desta PR/AJ, aponta uma série de informes e ilações acerca de outros licitantes, de maneira bastante contundente inclusive, e com propostas bastante vanguardistas em termos de eficiência administrativa – como a apresentação de um única peça de contrarrazões para todos os recursos, mas que pedimos licença (venia) para avaliar, inicialmente, somente a questão referente a CAPRICÓRNIO ser ou não ser empresa do ramo compatível com o objeto do certame em questão.

Em sua peça de contrarrazões, a CAPRICÓRNIO, às fls. 21 da peça apresentada, destaca tão-somente que é empresa do ramo compatível com o objeto do certame, e aponta, como fator probatório, o artigo 2º., do seus Estatutos Sociais.

Ocorre que, aliás, como muito bem analisado pela Senhora Pregoeira, agora às fls. 20/21, dos autos do processo administrativo em epígrafe, não há qualquer inferência, nos estatutos sociais da CAPRICÓRNIO, de que a empresa atue no ramo de fabricação ou distribuição ou ainda industrialização de cisternas, tampouco demonstrou possuir *know-how* no ramo, o que denota que a empresa, por não atuar no ramo compatível com o objeto do certame, desatendeu ao requisito editalício previsto no subitem 4.1 e, portanto, não há como manter-se classificada no certame.

Apenas para constar do termo, no tocante às contrarrazões de recurso apresentadas pela empresa GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME., em peça própria contendo nove (9) laudas e documentos, relatamos que nenhum documento ou fato novo, ou ainda novo elemento probatório, fora trazido aos autos que fosse capaz de alterar a desclassificação inicial da empresa.



Quanto aos demais argumentos trazidos pela empresa recorrente, entendemos que a sua avaliação dependerá de diligências e produção de material probatório, que poderá ser avaliado oportunamente, caso ultrapassada a irregularidade ora propugnada.

Pelo que foi exposto, corroboramos com o Relatório apresentado pela Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013-CODEVASF, constante às fls. 18/24, dos autos do processo administrativo nº 59500.000393/2013-96, em epígrafe, entendendo que assiste razão parcial às razões recursais manejadas pela empresa ora recorrente, COMPECC COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA., motivo pelo qual sugerimos o provimento parcial do recurso, para **manter a desclassificação** da empresa GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS ME, bem como para **desclassificar** o consórcio formado pelas empresas CAPRICÓRNIO S/A. / BAKOF INDÚSTRIA E COMÉRCIO FIBERGLASS LTDA, pelo descumprimento do subitem 4.1, do Edital de Pregão Presencial nº 11/2013-CODEVASF.

À PR/SL, com vistas à Senhora Pregoeira do Edital nº 11/2013, Dra. Lucianita Ribeiro Dayrell, para as providências tidas por necessárias e adequadas.

ALESSANDRO LUIZ DOS REIS
Chefe da Assessoria Jurídica da Codevasf

PR/SL - Recebido
Em, 11/10/13 Horas 17:15
Rubrica

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO EDITAL — PREGÃO PRESENCIAL Nº. 11/13**1. OBJETO**

Análise do recurso administrativo interposto pela empresa **COMPECC ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA**, contra o resultado do julgamento dos ITENS 2 (Lote 2 –BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), do Pregão Presencial 11/2013 - Constituição de Sistema de Registro de Preços – SRP objetivando o fornecimento, transporte e instalação de 187.495 (cento e oitenta e sete mil, quatrocentos e noventa e cinco) cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 (dezesesseis mil) litros, para acumulação de água de chuva, visando o abastecimento de comunidades rurais difusas, nos Estados de Alagoas, Minas Gerais, Bahia, Piauí, Ceará e Goiás, distribuídos em 03 (três) itens, a saber:

- **ITEM 01:** Estados de Alagoas, Minas Gerais e Goiás (órgão participante) – 49.704 (quarenta e nove mil, setecentos e quatro) unidades;
- **ITEM 02:** Estados da Bahia – 84.846 (oitenta e quatro mil, oitocentos e quarenta e seis) unidades; e
- **ITEM 03:** Estados de Piauí e Ceará – 52.945 (cinquenta e dois mil, novecentos e quarenta e cinco) unidades;

SRP CODEVASF = 101.317 cisternas

ÓRGÃOS DE ADESÃO= 86.178

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo interposto em 28.02.13, foi endereçado tempestivamente à Pregoeira, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, em conformidade com o Inciso XVIII e art. 4º. da Lei 10.520 de 17.07.02.

3. CONSIDERAÇÕES

Apresentaram propostas no ITEM 2 (Lote 2-BA) e ITEM 3 (Lote 3- MG e AL) do Pregão Presencial 11/2013 as seguintes empresas:

Item 2 – (Lote 2 – BA)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE CODEVASF + ADESÃO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	84.846	5.886,98	499.486.705,08
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	84.846	5.887,97	499.570.702,62
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	84.846	5.688,53	482.649.016,38
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.779,12	84.846	5.176,64	439.217.197,44

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

Item 3 – (Lote 3 – PI e CE)

EMPRESAS PARTICIPANTES	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	QUANTIDADE CODEVASF + ADESAO	PREÇO UNITÁRIO INICIAL R\$	PREÇO GLOBAL INICIAL R\$
FORTLEV	10.921.911/0001-05	48.300.000,00	52.945	5.907,88	312.792.706,60
DALKA	24.120.719/000117	85.552.649,00	52.945	5.908,56	312.828.709,20
CAPRICÓRNIO S/A	60745.411/0013-71	80.000.000,00	52.945	5.708,56	302.239.709,20
COMPECC	03.503.388/0001-31	10.000.000,00	37.044	5.845,56	216.542.924,64
GL TEIXEIRA (*)	12.615.070/0001-33	96.799,12	52.945	5.198,12	275.214.463,40

OBS: Valor negociado: Consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF= Preço Unitário: R\$5.680,00

*GL TEIXEIRA – Proposta desclassificada conforme consta da ATA

DA ANÁLISE DO RECURSO PROPRIAMENTE DITA

A recorrente **COMPECC ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** requer que “...reveja os seus atos, considerando a proposta da empresa **GL TEIXEIRA** desclassificada para o lote 3, em seguida também desclassificada as propostas do Consórcio formado pela empresa **CAPRICÓRNIO** por não atenderem as exigência contidas no referido pregão”.

Preliminarmente, vale esclarecer que a recorrente **COMPECC** apresentou proposta somente para o ITEM 3 (Lote 3 – PE e CE).

Relativamente à empresa **GL TEIXEIRA: Microempresa** a recorrente **COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** faz os seguintes questionamentos:

- (i) Apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital, quando não fez a proposta em papel timbrado da empresa, mas, muito ao contrário, apresentou a sua proposta no mesmo papel timbrado da CODEVASF, contrariando o item 7.1.1. do Edital, que exige que a proposta deve “ser apresentada em uma via, em envelope lacrado, POR ITEM, impressa em papel timbrado da licitante (grifamos), em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terá de estar numerada e rubricada em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da licitante.
- (ii) As empresas **GL Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – ME** e a Empresa **Capricórnio S/A** deixaram de atender ao item 7.1.2., letra “j”, do edital, pois, não anexaram em suas propostas de preços: “Manual detalhado, em língua portuguesa, condições de transporte do reservatório, operação e manutenção do reservatório fornecido, em 02 (duas) vias. Em resumo alega que as referidas empresas “não apresentaram nas suas propostas condições de transporte do material a ser entregue”.
- (iii) O objeto constante nos documentos apresentados principalmente, pelo consórcio **Capricórnio S/A**, ou seja, Alvará de funcionamento , CNPJ e inscrição estadual não são

- compatíveis com o objeto da licitação, que prevê o fornecimento e instalação de 187.495 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água.
- (iv) A proposta, de início da GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS – ME e depois do consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF devem ser desclassificadas desde o momento das suas apresentações.

Vamos proceder à análise passo a passo dos questionamentos arguídos pela recorrente COMPECC no presente recurso, relativamente à empresa **GL TEIXEIRA**:

Ora, causa-nos estranheza a insistência dos reclames à proposta da **GL TEIXEIRA** quando esta foi desclassificada nos ITENS 2 (Lote-BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), conforme consta da Ata.

- (i) **Apresentou proposta em desacordo com as exigências do Edital, quando não fez a proposta em papel timbrado da empresa, mas, muito ao contrário, apresentou a sua proposta no mesmo papel timbrado da CODEVASF, contrariando o item 7.1.1., que exige que a proposta deve “ser apresentada em uma via, em envelope lacrado, POR ITEM, impressa em papel timbrado da licitante (grifamos), em língua portuguesa, salvo quanto a expressões técnicas de uso corrente, com clareza, sem emendas, entrelinhas, rasuras ou borrões que dificultem o entendimento, e terá de estar numerada e rubricada em todas as suas folhas e assinada na última pelo representante legal da licitante.**

A recorrente preocupa-se com a forma de apresentação da proposta da GL TEIXEIRA quando deveria ater-se ao seu conteúdo.

O fato de ter sido apresentado a proposta com timbre da CODEVASF, em nada trouxe prejuízo aos demais concorrentes, visto que a proposta está devidamente assinada pelo representante legal, contendo todos os preços unitários ofertados pela licitante o que não legitimaria a desclassificação da proposta antes da etapa de lance, como quer fazer valer a COMPECC. O que ensejou a desclassificação da proposta da **GL TEIXEIRA** foi o não atendimento dos documentos exigidos no envelope nº. 2 – Habilitação- quais sejam: atestado não comprova fornecimento similar ao objeto da licitação, conforme exigido na alínea “a” do item 8.3.3. do Edital, não comprovou o capital social mínimo de R\$10 milhões, uma vez que de acordo com a Ata de aprovação do Balanço Patrimonial Fechado em 31/12/11, o capital social registrado é de **R\$ 96.799,12**, contrariando a exigência contida na alínea “a1” do item 8.3.4. Edital. O projeto apresentado não atendeu as características técnicas da cisterna. São todos documentos constantes do Envelope nº 2 – Habilitação.

- (ii) **As empresas GL Teixeira Comércio de Produtos Plásticos – ME e a Empresa Capricórnio S/A deixaram de atender ao item 7.1.2., letra “j”, do edital, pois, não anexaram em suas propostas de preços: “Manual detalhado, em língua portuguesa, condições de transporte do reservatório, operação e manutenção do reservatório fornecido, em 02 (duas) vias. Em resumo alega que as referidas empresas “não apresentaram nas suas propostas condições de transporte do material a ser entregue”.**

O questionamento não procede, visto que os manuais apresentados apenas deixaram de detalhar as condições de transporte, operação e manutenção do reservatório fornecido, no entanto, não caracterizam desclassificação da proposta por si só, visto que até a própria recorrente não o apresentou na sua plenitude, deixando de descrever sobre a manutenção do

reservatório. O transporte é de responsabilidade da licitante vencedora, uma vez que a cisterna será entregue instalada e os custos de transporte estão previstos nos preços unitários das planilhas constantes da proposta. Ou seja, as pequenas falhas foram consideradas irrelevantes. Este fato não trouxe nenhum prejuízo aos demais concorrentes no certame, bem como não caracterizou de fato motivo de desclassificação imediata da proposta na fase de conferência dos documentos que antecede a etapa de lances.

O item do Edital 7.1.14. do Edital estabelece o seguinte: *“O Pregoeiro poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.”*

(iii) O objeto constante nos documentos apresentados principalmente, pelo consórcio Capricórnio S/A, ou seja, Alvará de funcionamento, CNPJ e inscrição estadual não são compatíveis com o objeto da licitação, que prevê o fornecimento e instalação de 187.495 cisternas, em polietileno, com capacidade de 16.000 litros, para acumulação de água.

De fato no estatuto social da CAPRICÓRNIO não constam atividades pertinentes ao objeto da licitação, como pode ser observado no art. 2º do estatuto que define como objetivo da sociedade, no caso a CAPRICÓRNIO, a **exploração industrial** e comercial de produtos têxteis e confecções, importação, exportação e representação comercial por conta própria e de terceiros dos seguintes produtos e mercadorias: a) fiação, tecelagem, tinturaria, acabamento, confecções em geral, calçados, meias, malharia em geral, papelaria, armarinho e miudezas, kits de material escolar, e, em geral, fardamentos e equipamento militares e civis, industrializados ou manufaturados em couro, lona, **plástico**, borracha, tecidos diversos e seus derivados, equipamentos de proteção individual, ferramenta em geral, kits e equipamentos de laboratório para ensino, cutelaria, artigos de pesca, salvamento, sinalização e seus pertences, artigos domésticos, materiais e equipamentos de informática, materiais e equipamentos esportivos em geral, artigos de obra, foto e som, artigos, artefatos de madeira e metalúrgica em geral, instrumentos musicais em geral, materiais, trilhos e equipamentos ferroviários em geral, gêneros alimentícios, artigos para decoração, artigos para escritório, máquinas diversas, impressos em geral, **material para construção e acabamento em geral, material elétrico e hidráulicos**, móveis e equipamentos médico-hospitalares, produtos para saúde (correlatos), cosméticos e administração geral do Shopping Center e mercados em geral com prestação por conta de terceiros, de serviços de locação incluindo controle cobrança de aluguéis, despesas condominiais e demais despesas dos locatários b) podendo ainda associar-se e participar diretamente ou indiretamente de outras sociedades que tenham ou não o mesmo objetivo.

Conforme o parecer jurídico, anexo, procede o questionamento da recorrente COMPECC, visto que o objetivo social da CAPRICÓRNIO não tem atividades pertinentes ao objeto da presente licitação, contrariando o item 4.1. do Edital que estabelece a participação de **“empresas do ramo”**, o que não foi comprovado no seu objetivo social constante da Ata das Assembléias Gerais Ordinária e Extraordinária Realizada em 25 de maio de 2009, constante da documentação apresentada.

(iv) A proposta, de início da GL TEIXEIRA COMÉRCIO DE PRODUTOS PLÁSTICOS – ME e depois do consórcio CAPRICÓRNIO/BAKOF devem ser desclassificadas desde o momento das suas apresentações

Preliminarmente, há que se registrar que todos os atos praticados pela Pregoeira e sua equipe de apoio foram estritamente vinculados aos procedimentos e condições fixadas no Edital 11/13, em obediência aos princípios basilares da licitação e em especial aos incisos VI e VII do art. 4º da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, que institui a modalidade de pregão, para aquisição de bens e serviços comuns.

O art. 4º - Incisos VI e VII estabelece o seguinte:

*VI – no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, **identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;***

*VII – aberta a sessão, os interessados ou seus representantes **apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório.***

Da mesma forma o item 5 c/c 9.2. do Edital disciplinaram os procedimentos do credenciamento e entrega da Declaração de Habilitação em conformidade com os Incisos VI e VII da Lei 10520/02.

Aberta a sessão a empresa **GL TEIXEIRA** apresentou-se com a **Procuração Pública**, emitida pelo cartório do 3º Ofício de Barra do Piraí-RJ, com devida autenticação e conferência pela equipe de apoio com o original apresentado, acompanhada da **Declaração de atendimento dos requisitos de habilitação**, conforme consta da documentação anexa.

Portanto, cumpridas as formalidades legais do credenciamento da empresa **GL TEIXEIRA** e entrega de Declaração de Habilitação em conformidade com as condições estabelecidas nos itens 5 c/c 9.2. do Edital, foi procedido ao recebimento e a abertura da proposta do ITEM 2 (Lote 2-BA) – Envelope nº 1 - da referida empresa e à verificação de sua conformidade com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, conforme preconizam os itens 10.1.1. c/c 10.1.2. do Edital.

Na verificação dos documentos da proposta a Pregoeira e sua equipe de apoio verificou que o projeto (desenho) apresentado na proposta pela **GL TEIXEIRA**, no Envelope nº 1 - não atendia às exigências do Edital, sendo esclarecido pelo respectivo representante (Sr. Francisco José Tavares de Carvalho) que tratava-se de produtos da empresa e que o projeto (desenho) da cisterna objeto da licitação estaria no envelope nº 2, conforme reza o item 8.3.3. “ b2” do Edital.

Procedida a verificação e a conferência dos documentos constantes da proposta, em conformidade com o item 10.1.2. do Edital, e considerando que as propostas cumpriram as formalidades do item 7 do Edital, foi definida a classificação dos licitantes no ITEM 2 (Lote- 2- BA), de acordo com o item 10.1.3. do Edital, sendo em seguida iniciada a etapa de lances, com as empresas classificadas: COMPECC, FORTLEV e o Consórcio CAPRICÓRCIO/BAKOF, sendo que não houve lance por parte de quaisquer das empresas. A proposta da empresa Dalka não foi classificada para a etapa de lance do ITEM 2 (Lote 2-BA), por não estar no intervalo de 10% (dez por cento) do menor preço conforme preconiza o item 1.1.3. do Edital:

“10.1.3. Em seguida, o Pregoeiro classificará, a licitante autora da proposta do menor preço global, por lote, e todas aquelas apresentadas com preços sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento), em relação ao menor preço ofertado...”

Idêntico procedimento foi adotado no ITEM 3 (Lote 3-PI e CE). Encerrada a etapa de lance, foi procedida a abertura do Envelope nº 2 – Habilitação, da empresa vencedora **GL TEIXEIRA** nos ITENS 2 (Lote 2 –BA) e 3 (Lote 3 – PI e CE), como reza o item 9.5.do Edital; *“Somente será aberto o envelope Documentação de Habilitação da **licitante vencedora**, contendo os documentos de habilitação da licitante que a tiver formulado, para confirmação das suas condições habilitatórias no Sistema de Cadastramento de Fornecedores – SICAF, assegurando-se à licitante já cadastrada direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão, conforme previsto no subitem 8.3.7. do Edital.*

Na análise da documentação de qualificação técnica – Envelope nº 2 - exigida no item 8.3.3. do Edital, verificou-se que a empresa **GL TEIXEIRA** não havia apresentado o desenho (projeto da cisterna), **sendo neste ato considerada desclassificada** por não tender a alínea “b2” do referido item, como também o atestado apresentado não é de fornecimento similar ao objeto da licitação, deixando de atender a alínea “a” do mesmo item e não comprovou o capital social mínimo de R\$10 milhões, uma vez que de acordo com a Ata de aprovação do Balanço Patrimonial Fechado em 31/12/11, o capital social registrado é de **R\$ 96.799,12**, contrariando a exigência contida na alínea “a1” do item 8.3.4. Edital.

O julgamento das propostas deve ater-se estritamente aos procedimentos previstos no Edital, sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e às disposições legais impostas pela Lei 10.520/02, “Art. 4º Incisos XII e XIII

“XII – encerrada a etapa competitiva e ordenada às ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do Invólucro contendo os documentos de habitação do licitante que apresentar a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital.

*XIII – a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e **econômico-financeira.**”*

Por não reunir as condições de habilitação e qualificação técnica requeridas no ato convocatório – Envelope nº 2 - a proposta da empresa **GL TEIXEIRA foi desclassificada**, nos ITENS 02(Lote 2 – BA) e 3(Lote 3 – PI e CE), conforme consta da Ata de Realização do Pregão Presencial – SRP nº 11/2014, cópia anexa, não houve intenção de recurso por parte da referida empresa.

Neste íterim, discordamos da recorrente COMPECC quando considera que *“A proposta da GL TEIXEIRA, deveria ser declarada inválida de imediato”*, ou seja, anteriormente à etapa de lance, o que afrontaria às disposições legais, uma vez que a comprovação do capital social se dá no envelope nº 2 – Documentação de Habilitação, aberto quando encerrada a etapa de lance, somente da empresa vencedora, como reza o item 9.5. do Edital. Vale ressaltar também que uma microempresa não é caracterizada pelo seu capital social e sim pela receita anualmente auferida, nos termos do Art. 4º - do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006.

Vale ressaltar, que o item 4.6. do Edital permitiu a participação de microempresas:

“4.6. As microempresas e empresas de pequeno porte poderão participar desta licitação em condições diferenciadas, na forma prescrita da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devendo declarar que cumpre os requisitos estabelecidos em seu art. 3º, e Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, em seu art. 34º, e que está apta a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos artigos 42 a 49 da referida Lei Complementar.

Se a **GL TEIXEIRA**, apresentou na abertura da sessão a Declaração da Habilitação (item 9.2. do Edital), assinada pelo respectivo representante legal, conforme o Anexo V – Modelo 1 – item 3), que integra o Edital 11/2013 e declara em cumprimento ao art. 4º, Inciso VII da Lei 10.520/02, sob pena de aplicação das penalidades legais cabíveis, conforme previsto no Art. 7º da Lei 10.520/02, **que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do Edital**”, o que deve ser analisado pela Assessoria Jurídica se cabe aplicação de advertência para registro no SICAF ou quais as penalidades cabíveis por falta da veracidade das informações prestadas pela referida empresa no envelope nº 2 – Habilitação, que após a fase de lance, foi possível verificar que a empresa não reunia as condições de habilitação fixadas no Edital para participar do certame, quando foi devidamente desclassificada a proposta.

Alega a recorrente COMPECC que *“A decisão da Pregoeira mostra inconsistência com os princípios e normas legais, uma vez que agiu de forma contrária a lei e a ordem pública, quando, previamente, não analisou as exigências do Edital quanto a apresentação de propostas comerciais e não excluiu da disputa, em primeiro ato, uma empresa que veio tumultuar o certame, contrariando o principal objetivo das licitações que é de contratar a melhor proposta para a administração”*, o que discordamos absolutamente.

Portanto, conforme acima demonstrado não houve qualquer irregularidade de procedimentos praticados pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio, que justifique a invalidação dos atos conforme requer a recorrente, que exerceu as funções que lhe foram atribuídas, com transparência, respeitando os princípios éticos e morais, com honestidade, decoro, zelo e estrita observância aos princípios da legalidade e da isonomia, conforme estabelece o Código de ética profissional do Servidor Público – Decreto nº 1.171/94.

Por derradeiro, roga a recorrente COMPECC que *“seja classificada e declarada como vencedora a proposta apresentada pela ora recorrente COMPECC ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA”*, no ITEM 3 (Lote –PI e CE), isto porque a recorrente apresentou proposta somente para o ITEM 3, no entanto, devem ser observadas as condições fixadas no item 4.2. do Edital 11/2013 que estabelece o limite de 30% (trinta por cento) para subcontratação dos serviços.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

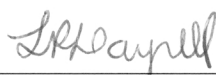
- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) não existe nenhum fato que justifique a invalidação dos atos praticados pela Pregoeira e sua Equipe de apoio na condução dos Itens 2 –BA e 3 – PI e CE, do Pregão Presencial nº 11/2013;

Considera parcialmente procedente o recurso interposto pela empresa **COMPECC ENGENHARIA E COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA** e com base no parecer jurídico, às folhas 30/35 do processo administrativo nº. 59.500.00393/2013-96, cópia anexa,

a Pregoeira e sua Equipe de apoio, designada pela Decisão nº. 211 de 13.02.13, considera inabilitado o consórcio **CAPRICÓRNIO/BAKOF**, nos ITEM 3 – PI e CE, do Pregão Presencial nº 11/2013;

Nega provimento, com base no parecer jurídico, do pedido de invalidação das fases dos ITENS 3-PE e CE, mantendo os atos praticados pela Pregoeira e sua Equipe de Apoio e à desclassificação da GL TEIXEIRA nos referidos ITENS.

Brasília-DF, 12 de março de 2013



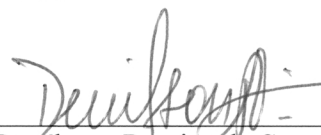
Lucianita Ribeiro Dayrell

Pregoeira

Decisão nº. 211 de 13.02.13



Valéria Menezes Nogueira
Membro Equipe de Apoio



Denílson Pereira de Souza
Membro Equipe de Apoio

ANEXO: Parecer Jurídico
Parecer Gerência Contabilidade